

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva regular as medidas de fiscalização e a formalização do crédito tributário, bem como disciplinar o processo administrativo fiscal e criar o Conselho Municipal de Tributos, em cumprimento ao disposto no artigo 134 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Inicialmente, cabe observar que os tributos administrados pelos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, constituem o objeto e o âmbito de aplicação da propositura que, ao dispor sobre o processo fiscal, busca consolidar, de maneira geral, regras esparsas do processo administrativo fiscal em vigor, uniformizando, na medida do possível, tanto aquelas relativas aos tributos mobiliários quanto as concernentes aos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana.

Assim, a presente medida contém normas gerais do processo, atinentes aos atos e termos processuais, prazos, vista dos outros, impedimento para o exercício da função de julgamento, regramentos acerca das provas e decisões nos processos fiscais, contemplando, ainda, as disposições comuns do procedimento de primeira e segunda instancias.

Além disso, a propositura apresenta duas importantes regras inovadoras: a) a primeira, inserida em seu artigo 30, que prevê a possibilidade de o contribuinte recolher parte incontroversa do tributo, podendo discutir administrativamente a parcela que entende indevida; b) a segunda, introduzida no artigo 39, que atribui competência ao Conselho Municipal de Tributos para apreciar os recursos em segunda instância administrativa, conferindo plena efetividade ao comando constante do citado artigo 134 da Lei Maior Local, o qual determina a apreciação obrigatória dos recursos administrativos em matéria tributária por órgão colegiado, a ser criado por lei.

Na seqüência, a mensagem dispõe sobre os órgãos de julgamento e a Representação Fiscal, tratando, em capítulos específicos, do Conselho Municipal de Tributos, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Fisco e dos contribuintes, diretamente subordinado ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Para tanto define suas atribuições, composição, funcionamento, ordem dos trabalhos e gratificações devidas aos Conselheiros representantes dos contribuintes.

É oportuno destacar que o Conselho será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, dos quais 3 (três) são representantes do Fisco Municipal e 3 (três) dos contribuintes, todos portadores de diploma de nível universitário e com notório conhecimento da matéria tributária, propondo-se para a plena consecução das atribuições que lhe serão conferidas, a criação de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I - Tabela A integrante da propositura.

Por outro lado, a medida disciplina a consulta, que poderá ser formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, contendo, ainda, normas relativas aos demais processos administrativos fiscais, que não os decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração ou de consulta.

Impende assinalar que, enquanto não instalado o Conselho, os recursos contra decisões de primeira instância continuarão a ser decididos pelas atuais autoridades competentes, na forma da legislação em vigor, com o escopo de evitar a solução de continuidade dos trabalhos, em consonância com as disposições finais da mensagem.

Contempla-se, outrossim, a criação da Divisão de Revisão e Julgamento, compondo a estrutura dos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com a atribuição de julgar, em primeira instância administrativa, as impugnações apresentadas contra notificações de lançamento ou autos de infração, correspondendo a essas novas estruturas os cargos de provimento em comissão descritos na Tabela B do Anexo I.

Por fim, cumpre salientar que, de acordo com o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento econômico, a proposta atende às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 31 do Decreto nº 41.595, de 7 de janeiro de 2002, alterado pelo Decreto nº 41.865, de 4 de abril de 2002, sendo as despesas, pois, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes.

Nessas condições, restando amplamente evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a medida, notadamente por dotar o Município de São Paulo da Corte Tributária da qual é carecedor, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa que, certamente, lhe conferirá o seu aval.